

**PROCESSO Nº: 0801214-80.2013.4.05.8400 - APELAÇÃO**  
**APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (e outro)**  
**ADVOGADO: TÚLIO GOMES CASCARDO**  
**APELADO: SERRA DO MEL PREFEITURA MUNICIPAL (e outro)**  
**ADVOGADO: TÚLIO GOMES CASCARDO**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 2ª TURMA**

**RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator convocado):** Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, não reconhecendo o direito requerido para pagamento de royalties ao Município autor. Defende a parte autora em seu recurso, o direito à percepção de royalties, como detentor de instalação terrestre de embarque e/ou desembarque de gás natural de origem marítima e terrestre, tudo para efeitos de percepção da participação governamental no valor de até cinco por cento da produção, conforme § 3º, do Art. 48, da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, com pagamento de atrasados retroativos aos 5 (cinco) últimos anos. A ANP recorre requerendo a majoração da verba honorária. Em contrarrazões, a ANP argumenta que a inspeção judicial realizada esclareceu, em definitivo, que o Município de Serra do Mel não possui nenhum City Gate nos termos da Lei nº 12.734/2012. Já o Município em suas contrarrazões, argumentou o incabimento da majoração da verba honorária. Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição. É o relatório. Peço inclusão do feito em pauta para julgamento. (5)

**PROCESSO Nº: 0801214-80.2013.4.05.8400 - APELAÇÃO**  
**APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (e outro)**  
**ADVOGADO: TÚLIO GOMES CASCARDO**  
**APELADO: SERRA DO MEL PREFEITURA MUNICIPAL (e outro)**  
**ADVOGADO: TÚLIO GOMES CASCARDO**  
**RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 2ª TURMA**

**VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator convocado):** Sabe-se que os royalties visam compensar financeiramente os Municípios atingidos pela exploração petrolífera, em razão dos impactos de natureza ambiental, geográfica e sócio-econômicos por eles suportados. A percepção dos royalties deve levar em consideração o fato de o Município fazer parte de área atingida pela exploração do gás/petróleo. Em 15/03/2012, foi publicada a Lei nº 12.734, que modificou as Leis nº 9.478/97 e 12.351/2010, para "determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha". Entre as alterações promovidas está a inclusão de um novo tipo de instalação de embarque e desembarque de gás natural para fins de royalties, chamado de ponto de entrega conhecidos como "city gate". Ou seja, além das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural previstas no parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 1/91, a Lei nº 12.734/2012 determinou que os pontos de entrega de gás natural produzido no país às concessionárias passassem a ser consideradas instalações de embarque e desembarque, para fins de distribuição de royalties. O § 3º, do art. 48, da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, que contempla essa determinação de pagamento de royalties aos Municípios detentores de Pontos de Entrega, não teve a sua

eficácia suspensa pela liminar concedida pelo STF na ADI 4917, a qual só atingiu os arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; parágrafo 2º, do artigo 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E, da acima citada Lei nº 9.478/97, com a redação conferida pela Lei nº 12.734/2012, até porque não constitui direito novo, sendo norma meramente interpretativa. Portanto, fazem jus a royalties os municípios que possuem Pontos de Entrega de gás natural produzido no País, à luz do art. 48, I, "c", c/c § 3º, da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012. No caso, após inspeção judicial, ficou constatado que a instalação existente em Serra do Mel/RN não resulta na efetiva entrega de gás natural produzido no país, não sendo composta de equipamentos essenciais que devem compor uma estrutura desse tipo, a exemplo de um redutor de pressão, medidor fiscal e queimador do gás. Conforme informado na inspeção, a estrutura chegou a receber uma placa denominando-a, em um dado momento, de City Gate, antigo apelido utilizado para identificar Pontos de Entrega de gás às concessionárias, mas isto ocorreu por erro da TRANSPETRO, na medida em que, na verdade, cuida-se de uma instalação do tipo "Ponto de Distribuição de Gás". De fato, foi verificado que o local não possui os equipamentos necessários à entrega do produto final (gás) pronto para o consumo, especialmente queimador e aquecedor de gás, não ocorrendo, pois, entrega do produto pelo operador ao carregador, conforme definição de "Ponto de Entrega" expressa na Lei nº 11.909/2009 ("Lei do Gás"), artigo 2º, inciso XII. Ficou constatado, ainda, na inspeção, que referido Ponto de Distribuição de Gás, existente no Município de Serra do Mel, presta-se apenas à interconexão de dutos, num ponto em que estes se bifurcam, como se fosse um "T". Como bem fundamentado na sentença *"Reforça essa constatação o teor da autorização concedida ao Consórcio Malhas para operar o gasoduto Açú-Serra do Mel e instalações auxiliares, dentre as quais os dutos, um único ponto de entrega situado em Alto do Rodrigues, para atendimento da demanda da TERMOAÇU, e um ponto de interconexão."*

19. De fato, na **AUTORIZAÇÃO nº 60, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012**, publicada na página 116, **Seção 1**, de **13/02/2012**, do **DOU**, não se prevê um Ponto de Entrega em Serra do Mel, constando dela apenas o seguinte: **"DIRETORIA IV- SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL AUTORIZAÇÃO N 60, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012 A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.004883/2007-51, torna público o seguinte ato: Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Petrobras Transporte S/A - Transpetro, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS e Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a operar o gasoduto Açú - Serra do Mel, situado entre os municípios de Alto do Rodrigues e Serra do Mel, ambos no Estado do Rio Grande do Norte, e suas instalações auxiliares, com as seguintes características: - Um gasoduto com diâmetro nominal de 14", 31,4 km de extensão e capacidade de transporte de 2,74 milhões de m³/dia; - Um Ponto de Entrega para atendimento à UTE Termoaçú; - Uma Estação de interligação dos gasodutos GASFOR I e Açú - Serra do Mel. Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga. Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá enviar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação. Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização nº 58, de 02 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 03 de**

**fevereiro de 2010. Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação. ANA BEATRIZ STEPPE DA SILVA BARROS** Quanto aos honorários advocatícios, dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.(...)§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:a) o grau de zelo do profissional;b) o lugar de prestação do serviço;c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."Como se observa no referido dispositivo legal, o juiz não se encontra preso aos limites previstos no art. 20, §3º, *caput*, devendo atender apenas aos parâmetros das alíneas da norma legal.De acordo com o §4º, do art. 20, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão aplicados equitativamente pelo Juiz, observando-se, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado.Levando-se em conta o disposto no art. 20, §4º, do CPC, e os critérios estabelecidos no §3º da mesma norma legal, faz-se razoável o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios (5% sobre o valor da causa - corresponderia a R\$ 5.000,00).Diante do exposto, nego provimento às apelações.É como voto. (5)

PROCESSO Nº: 0801214-80.2013.4.05.8400 - APELAÇÃO

APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (e outro)

ADVOGADO: TÚLIO GOMES CASCARDO

APELADO: SERRA DO MEL PREFEITURA MUNICIPAL (e outro)

ADVOGADO: TÚLIO GOMES CASCARDO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 2ª TURMA

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. LEI Nº 12.734/2012. NÃO ENQUADRAMENTO DA INSTALAÇÃO DO TIPO "PONTO DE INTERCONEXÃO" DE DUTOS E/OU "PONTO DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS" COMO PONTO DE ENTREGA, PARA FINS DE PAGAMENTO DA REFERIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.I. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido, não reconhecendo o direito requerido para pagamento de royalties ao Município autor. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00).II. Defende o Município recorrente seu direito à percepção de royalties, como detentor de instalação terrestre de embarque e/ou desembarque de gás natural de origem marítima e terrestre, tudo para efeitos de percepção da participação governamental no valor de até cinco por cento da produção, conforme § 3º, do Art. 48, da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, com pagamento de atrasados retroativos aos 5 (cinco) últimos anos.III. A ANP recorre requerendo a majoração da verba honorária.IV. Em contrarrazões, a ANP argumenta que a inspeção judicial realizada esclareceu, em definitivo, que o Município de Serra do Mel não possui nenhum City Gate nos termos da Lei n.º 12.734/2012. Já o Município em suas contrarrazões, argumentou o incabimento da majoração da verba honorária.V. Em 15/03/2012, foi publicada a Lei nº 12.734, que modificou as Leis nº 9.478/97 e 12.351/2010, para "determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação**

especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha". Entre as alterações promovidas está a inclusão de um novo tipo de instalação de embarque e desembarque de gás natural para fins de royalties, chamado de ponto de entrega conhecidos como "city gate". Ou seja, além das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural previstas no parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 1/91, a Lei nº 12.734/2012 determinou que os pontos de entrega de gás natural produzido no país às concessionárias passassem a ser consideradas instalações de embarque e desembarque, para fins de distribuição de royalties.VI. Fazem jus a royalties os municípios que possuem Pontos de Entrega de gás natural produzido no País, à luz do art. 48, I, "c", c/c § 3º, da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012.VII. No caso, após inspeção judicial, ficou constatado que a instalação existente em Serra do Mel/RN não possui os equipamentos necessários à entrega do produto final (gás) pronto para o consumo, especialmente queimador e aquecedor de gás, não ocorrendo, pois, entrega do produto pelo operador ao carregador, conforme definição de "Ponto de Entrega" expressa na Lei n.º 11.909/2009 ("Lei do Gás"), artigo 2.º, inciso XII. Concluiu-se que o ponto de distribuição de gás, existente presta-se apenas à interconexão de dutos, num local em que estes se bifurcam, como se fosse um "T".VIII. Levando-se em conta o disposto no art. 20, §4º, do CPC, e os critérios estabelecidos no §3º da mesma norma legal, faz-se razoável o valor fixado na sentença a título de honorários advocatícios (5% sobre o valor da causa - corresponderia a R\$ 5.000,00).IX. Apelações improvidas.[5]

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.